

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 046/2018 SESSÃO ORDINÁRIA - 10/12/2018

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 196/2018 - PREFEITO MUNICIPAL** - Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício de 2019. **EMENDA Nº 01 (VEREADORES RUGGERO AUGUSTO SERON, YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO E ROGÉRIO GUEDES).** **EMENDA Nº 02 (VEREADOR RUGGERO AUGUSTO SERON).** Processo nº 15229.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 128/2017 - LUCIANO FEITOSA DE MELO** - Institui o Código Municipal de Proteção Animal e dá outras providências. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR LUCIANO FEITOSA DE MELO.** Processo nº 14850.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220/2018 - PREFEITO MUNICIPAL** - Institui multa punitiva sobre o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES.** Processo nº 15255.

4 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 148/2018 - PAULO MARCOS GUEDES** - Altera o Artigo 2º e acrescenta o Parágrafo Único ao mesmo, da Lei Municipal nº 916, de 03 de julho de 1964. Processo nº 15176.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 196/2018

PROCESSO N° 15229

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2019).

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2019, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos especiais, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Artigo 2º - A Receita Orçamentária é estimada na forma dos quadros I, I-A, II, III, e IV, que fazem parte integrante desta Lei, em R\$ 908.500.000,00 (novecentos e oito milhões, quinhentos mil reais) e se desdobra em:

I - R\$ 906.429.400,00 (novecentos e seis milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, quatrocentos reais) do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 2.070.600,00 (dois milhões, e setenta mil, seiscentos reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Artigo 3º - A receita será arrecadada na forma da legislação em vigor, com a estimativa constante do seguinte desdobramento:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ESPECIFICAÇÃO		PENAL	ESPECIALIZADA SOCIAL	TOTAL
1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA				
RECETAS CORRENTES				
Impostos, taxas e contribuições de melhoria	107.378.600,00	1.751.000,00	109.129.600,00	
Contribuições sociais	13.000.000,00	0,00	13.000.000,00	
recolta patrimonial	1.210.000,00	0,00	1.210.000,00	
recolta industrial	0,00	0,00	0,00	
recolta de serviços	0,00	0,00	0,00	
transferências correntes	455.516.500,00	0,00	455.516.500,00	
outras receitas correntes	23.000.000,00	0,00	23.000.000,00	
deduções p/ fundeb	67.530.600,00	0,00	67.530.600,00	
Total das Receitas Correntes	622.322.000,00	1.751.000,00	624.073.000,00	
RECEITAS DE CAPITAL				
operações de crédito	23.500.000,00	0,00	23.500.000,00	
Aluguel de bens	2.190.000,00	0,00	2.190.000,00	
transferências de capital	7.227.000,00	0,00	7.227.000,00	
outras receitas de capital	2.000,00	0,00	2.000,00	
Total das Receitas de Capital	32.927.000,00	0,00	32.927.000,00	
Total da Administração Direta	655.249.000,00	1.751.000,00	657.000.000,00	
2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA				
FOUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE				
RECETAS CORRENTES				
Impostos, taxas e contribuições de melhoria	1.570.000,00	0,00	1.570.000,00	
recolta patrimonial	377.000,00	30.000,00	407.000,00	
transferências correntes	49.550.000,00	190.000,00	50.740.000,00	
outras receitas correntes	328.000,00	0,00	328.000,00	
Total das Receitas Correntes	51.692.000,00	210.000,00	52.112.000,00	
RECEITAS DE CAPITAL				
transferências de capital	615.000,00	100.000,00	615.000,00	
Total das Receitas de Capital	615.000,00	100.000,00	615.000,00	
TOTAL FUNDACAO MUNICIPAL DE SAÚDE	52.307.000,00	210.000,00	52.523.000,00	
DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO - DAEE				
RECETAS CORRENTES				
Impostos, taxas e contribuições de melhoria	150.550,00	1.600,00	152.150,00	
recolta patrimonial	1.010.000,00	0,00	1.010.000,00	
recolta de serviços	82.510.000,00	0,00	82.510.000,00	
outras receitas correntes	8.323.453,00	0,00	8.323.453,00	
Total das Receitas Correntes	92.631.200,00	1.600,00	92.632.800,00	
RECEITAS DE CAPITAL				
Aluguel de bens	600.000,00	0,00	600.000,00	
transferências de capital	600.000,00	0,00	600.000,00	
Total das Receitas de Capital	600.000,00	0,00	600.000,00	
TOTAL DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO - DAEE	98.231.200,00	1.600,00	98.232.800,00	
ARQUIVO PÚBLICO E HISTÓRICO DE RIO CLARO				
RECETAS CORRENTES				
recolta patrimonial	21.000,00	0,00	21.000,00	
outras receitas correntes	0.000,00	0,00	0.000,00	
Total das Receitas Correntes	21.000,00	0,00	21.000,00	
TOTAL ARQUIVO PÚBLICO E HISTÓRICO DE RIO CLARO	21.000,00	0,00	21.000,00	
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO CLARO				
RECETAS CORRENTES				
contribuição	21.025.000,00	0,00	21.025.000,00	
recolta patrimonial	21.000.000,00	0,00	21.000.000,00	
outras receitas correntes	150.000,00	0,00	150.000,00	
Receitas correntes - total UFAS	56.135.000,00	0,00	56.135.000,00	
Total das Receitas Correntes	100.510.000,00	0,00	100.510.000,00	
TOTAL INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO CLARO	100.510.000,00	0,00	100.510.000,00	
3 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E INDIRETA				
RECETAS CORRENTES				
Impostos, taxas e contribuições de melhoria	194.090.150,00	1.752.600,00	195.842.750,00	
contribuições	36.025.000,00	0,00	36.025.000,00	
recolta patrimonial	24.342.142,00	18.000,00	24.412.142,00	
recolta industrial	0,00	0,00	0,00	
recolta de serviços	0,00	0,00	0,00	
transferências correntes	82.569.035,00	0,00	82.569.035,00	
outras receitas correntes	505.018.500,00	180.000,00	505.298.500,00	
Receitas correntes - outras ofas	30.815.451,00	0,00	30.815.451,00	
deduções p/ fundeb	56.135.000,00	0,00	56.135.000,00	
Total das Receitas Correntes	422.304.200,00	1.752.600,00	424.056.800,00	
RECEITAS DE CAPITAL				
operações de crédito	21.500.000,00	0,00	21.500.000,00	
Aluguel de bens	2.291.200,00	0,00	2.291.200,00	
transferências de capital	9.342.000,00	100.000,00	9.442.000,00	
outras receitas de capital	2.000,00	0,00	2.000,00	
Total das Receitas de Capital	34.045.200,00	100.000,00	34.145.200,00	
Total da Administração Indireta e Indireta	456.420.000,00	2.852.600,00	459.272.600,00	

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

SEÇÃO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Artigo 4º - A Despesa é fixada na forma dos quadros I, II-B, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI E XII, que fazem parte integrante desta lei, em R\$ 908.500.000,00 (novecentos e oito milhões, quinhentos mil reais), na seguinte conformidade:

I - R\$ 653.839.750,00 (seiscentos e cinquenta e três milhões, oitocentos e trinta e nove mil, setecentos e cinquenta reais) do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 254.660.250,00 (duzentos e cinquenta e quatro milhões, seiscentos e sessenta mil, duzentos e cinquenta reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Artigo 5º - A Despesa fixada está assim desdobrada:

I - POR CATEGORIA ECONOMICA:

CATEGORIA ECONOMICA		FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA				
DESPESAS CORRENTES				
DESPESA DE CAPITAL				
RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO RPPA				
Total da Administração Direta		410.691.800,00	30.705.000,00	449.396.800,00
63.217.200,00			3.500.000,00	66.717.200,00
1.000.000,00			0,00	1.000.000,00
Total da Administração Direta		401.499.000,00	32.213.000,00	513.622.000,00
1.2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA				
DESPESAS CORRENTES				
DESPESA DE CAPITAL				
RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO RPPA				
Total da Administração Indireta		96.298.250,00	215.737.250,00	311.035.000,00
3.649.000,00			6.690.000,00	9.339.000,00
71.173.000,00			0,00	71.173.000,00
Total da Administração Indireta		170.449.250,00	222.437.250,00	392.886.000,00
1.3 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA				
DESPESAS CORRENTES				
DESPESA DE CAPITAL				
RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO RPPA				
Total da Administração Direta e Indireta		514.990.550,00	246.462.250,00	761.362.800,00
66.700.200,00			8.198.000,00	74.898.200,00
22.173.000,00			0,00	22.173.000,00
Total da Administração Direta e Indireta		601.819.750,00	254.660.250,00	856.480.000,00

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

II - POR ÓRGÃOS DE GOVERNO:

ESPECIFICAÇÃO		FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
1 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA				
CÂMARA MUNICIPAL	31.450.000,00	0,00	31.450.000,00	
CABINETE DO PREFEITO	2.267.000,00	1.631.000,00	9.000.000,00	
SEC. HUO GOVERNO, BEN ECONÔMICO E PLANEJ.	5.312.000,00	0,00	5.312.000,00	
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO	47.724.000,00	0,00	47.724.000,00	
SEC. MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS	44.427.000,00	0,00	44.427.000,00	
SEC. MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS	12.692.000,00	0,00	12.692.000,00	
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	176.000.000,00	0,00	176.000.000,00	
RECEITARIA MUNICIPAL DE OBRAS	54.631.000,00	0,00	54.631.000,00	
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO	4.611.000,00	1.098.000,00	5.619.000,00	
SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA	6.203.000,00	0,00	6.203.000,00	
SEC. MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL	0,00	29.324.000,00	29.324.000,00	
SEC. HUO DS AGTEC, ABASTEC, SILV E HABIT.	15.952.000,00	0,00	15.952.000,00	
SEC. MUNICIPAL DOS ESPORTES E TURISMO	14.365.000,00	0,00	14.365.000,00	
SEC. SEGURO DA CIVIL, HUO HAB E SERVI VIAN	39.110.000,00	0,00	39.110.000,00	
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	22.165.000,00	0,00	22.165.000,00	
TOTAL da Administração Pública	402.489.000,00	42.213.000,00	544.692.000,00	
2 - ADMINISTRAÇÃO TERRITORIAL				
015- FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE	527.250,00	182.647.250,00	189.174.500,00	
045- DEPARTAMENTO AGRÍCOLA DE ÁGUA E FERTIG - DAAF	97.524.000,00	0,00	97.524.000,00	
055- ARQUIVO PÚBLICO E HISTÓRICO DE RIO CLARO	1.116.500,00	0,00	1.116.500,00	
065- CORPO DE BOMBEIROS SILENTIA CRUZMAREN	60.000,00	0,00	60.000,00	
075- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO CLARO	0,00	34.780.000,00	34.780.000,00	
TOTAL da Administração Territorial	99.257.750,00	222.447.250,00	321.705.000,00	
3 - RESERVA DE CONFIANÇA				
Reserva de Contingência	72.173.000,00	0,00	72.173.000,00	
ESPECIFICAÇÃO		FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
Total do Município	653.819.750,00	254.660.250,00	808.480.000,00	

III - POR FUNÇÕES:

ESPECIFICAÇÃO		FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
01 - LEGISLATIVA				
04 - ADMINISTRAÇÃO	31.450.000,00	0,00	31.450.000,00	
05 - DEFESA NACIONAL	94.258.072,00	0,00	94.258.072,00	
06 - SEGURANÇA PÚBLICA	200.000,00	0,00	200.000,00	
08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	23.104.000,00	0,00	23.104.000,00	
09 - PREVENÇÃO SOCIAL	0,00	12.213.000,00	12.213.000,00	
10 - SAÚDE	0,00	14.780.000,00	14.780.000,00	
12 - EDUCAÇÃO	176.000.000,00	0,00	176.000.000,00	
13 - CULTURA	6.261.000,00	0,00	6.261.000,00	
14 - DIREITOS DA CIDADANIA	845.000,00	0,00	845.000,00	
15 - URBANISMO	51.001.000,00	0,00	51.001.000,00	
16 - HABITAÇÃO	4.611.000,00	0,00	4.611.000,00	
17 - SAÚDE PÚBLICO	106.070.920,00	0,00	106.070.920,00	
18 - GESTÃO AMBIENTAL	23.546.000,00	0,00	23.546.000,00	
19 - CULTURA E ARQUEOLOGIA	600.000,00	0,00	600.000,00	
20 - AGRICULTURA	6.621.000,00	0,00	6.621.000,00	
22 - INDÚSTRIA	70.000,00	0,00	70.000,00	
23 - COMÉRCIO E SERVIÇOS	4.385.700,00	0,00	4.385.700,00	
24 - COMUNICAÇÕES	65.000,00	0,00	65.000,00	
25 - ENERGIA	14.795.000,00	0,00	14.795.000,00	
26 - TRANSPORTES	2.526.000,00	0,00	2.526.000,00	
27 - DESPORTO E LAZER	11.904.000,00	0,00	11.904.000,00	
28 - ENCAHOS ESPECIAIS	17.517.250,00	0,00	17.517.250,00	
99 - RESERVA DE CONFIANÇA	12.111.000,00	0,00	12.111.000,00	
TOTAL do Município	653.819.750,00	254.660.250,00	808.480.000,00	

dc

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 6º - Fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares em reforço às dotações orçamentárias, mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, observados os limites:

I - de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada, constante do artigo 4º desta Lei; e

II - do valor da dotação consignada como Reserva de Contingência, para cumprir as determinações dos artigos 5º, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal e 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

Parágrafo Único - A dotação consignada como Reserva de Contingência servirá igualmente para cobrir a abertura de Créditos Adicionais Especiais, autorizadas em lei.

Artigo 7º - Na abertura dos créditos adicionais de que tratam os artigos 6º e 7º, bem como nas transposições, remanejamentos e transferências de que trata o artigo 167, inciso VI da Constituição, fica vedada a anulação parcial ou total de dotações provenientes de emendas individuais, efetuadas na forma e condições prescritas nos parágrafos 9º, 10 e 11 do artigo 166 da Constituição.

Parágrafo 1º - Não se aplica a proibição contida no "caput", em relação à parte excedente, se as emendas individuais parlamentares ultrapassarem o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2018, ou não observarem a divisão do limite estipulado no Parágrafo 9º, do artigo 166 da Constituição.

Parágrafo 2º - Até 30 dias após a publicação desta lei, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, quando for o caso, que a Receita Corrente Líquida de 2018 é menor do que a Receita Corrente Líquida estimada para 2019, e quais os valores totais a serem considerados como de execução obrigatória e não obrigatória.

Parágrafo 3º - Recebido o informe de que trata o Parágrafo 2º, o Poder Legislativo indicará ao Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, como deverão ser consideradas as emendas para efeito do Parágrafo 11 do artigo 166 da Constituição.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo 4º - Não recebendo a indicação prevista no parágrafo anterior, o Executivo reduzirá as dotações decorrentes das emendas individuais de maneira proporcional a variação para menos da Receita Corrente Líquida estimada para 2019 e a efetivamente ocorrida em 2018, salvo quando isso inviabilizar tecnicamente a realização da despesa do exercício, hipótese em que a solução deverá ser dada na forma do artigo seguinte.

Artigo 8º - os créditos orçamentários com dotações inseridas ou aumentadas por emendas parlamentares individuais são de execução obrigatória no exercício até o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida efetivamente ocorrida em 2018, observada a meação determinada no parágrafo 9º do artigo 166 da Constituição e salvo quando houver impedimentos de ordem técnica.

Parágrafo 1º - Na ocorrência de impedimento de ordem técnica, serão adotadas as medidas previstas no Parágrafo 14 do artigo 166 da Constituição.

Parágrafo 2º - No caso de a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto referido no inciso III do Parágrafo 14 do artigo 166 da Constituição, o Poder Executivo remanejará as dotações com impedimentos justificados para outros créditos, mediante suplementações ou transposições, conforme o caso, que deixarão de ser de execução obrigatória, mas tendo sempre a menção de que os recursos são provenientes de emendas parlamentares.

Parágrafo 3º - Se for verificado pelo Executivo que o comportamento da receita e da despesa durante o exercício poderá levar ao descumprimento das metas de resultado fiscal, o montante de execução obrigatória das emendas parlamentares previstas no Parágrafo 11 do artigo 166 da Constituição, poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação de empenhos que vier a ser imposta na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal artigo 8º.

Artigo 9º - Fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 10 - As metas fiscais de receita e de despesa e os resultados primário e nominal, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2019.

Artigo 11 - As leis do Orçamentárias consideram-se inclusive pelas que criem programas, ações e valores, Plano Plurianual e das Diretrizes modificadas por leis posteriores, ou modifiquem, de qualquer modo, ou que autorizem esses procedimentos.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 12 - As transferências financeiras da Administração Direta para a Indireta, incluídas as efetuadas para a Câmara Municipal, e vice-versa, obedecerão ao que estiver estruturado pelos créditos orçamentários e adicionais.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2019.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 03/12/2018 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES NO PROJETO DE LEI Nº 196/2018 REFERENTE AO ORÇAMENTO 2019.

Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 196/2018, referente página 164.

Reducir R\$ 330.400,00

Órgão Responsável: 05 – Secretaria Municipal de Economia e Finanças

Classificação Econômica: 9.9.99.00.00

Classificação Funcional: 99.999.9999.9002 - Reserva de Contingência ou Reserva do RPPS

Ficando a Reserva de Contingência ou Reserva do RPPS com um Total de R\$ 669.600,00

Acrecenta uma Dotação Orçamentária no valor de R\$ 330.400,00 específica para atividade delegada de policiais militares.

Órgão Responsável: 14 – Secretaria de Seg. Def. Civil e Mob. Urb. e Sistema Viário

Classificação Econômica: 3.1.90.00.00

Classificação Funcional: 14.06.181.8008.....2002 Atividade Delegada de Policiais Militares

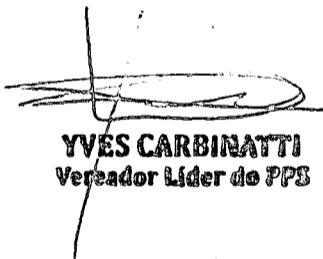
Ficando a Atividade Delegada de Policiais Militares com um Total de R\$ 330.400,00.

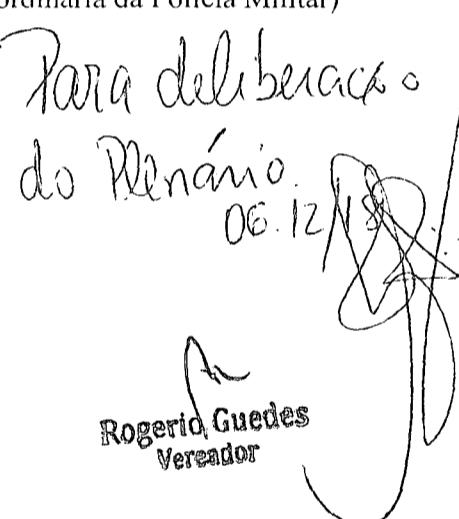
Justificativa

Em virtude da necessidade de atuação do efetivo da Policia Militar atuar nos dias de folga para ampliação do efetivo para o atendimento à população e apoio ao Município fora do horário de trabalho normal, na escala DEJEM (Diária Especial por Jornada Extraordinária da Polícia Militar) há a necessidade de verba própria para o pagamento dos mesmos.

Rio Claro, 26 de novembro de 2018.

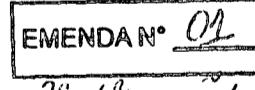

RUGGERO AUGUSTO SERON
SERON DO PROERD
Vereador – DEM

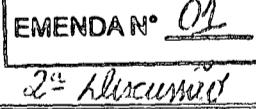

YVES CARBINATTI
Vereador Líder do PPS


Para deliberação
do Plenário.
06.12.18

Rogerio Guedes
Vereador

VISTO


EMENDA N° 01


2º Alsecretário

10

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES NO PROJETO DE LEI N° 196/2018 REFERENTE AO ORÇAMENTO 2019.

Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 196/2018, referente página 164.

Reducir R\$ 30.000,00

Órgão Responsável: 05 – Secretaria Municipal de Economia e Finanças

Classificação Econômica: 9.9.99.00.00

Classificação Funcional: 99.999.9999.9002 - Reserva de Contingência ou Reserva do RPPS

Ficando a Reserva de Contingência ou Reserva do RPPS com um Total de R\$ 970.000,00

Acrecenta uma Dotação Orçamentária no valor de R\$ 30.000,00, específica para o Programa GEDUC da Guarda Civil Municipal.

Órgão Responsável: 14 – Secretaria de Seg. Def. Civil e Mob. Urb. e Sistema Viário.

Classificação Econômica: 3.3.90.00.00

Classificação Funcional: 06.181.8002 (....) Programa GEDUC da Guarda Civil Municipal de Rio Claro.

Ficando o Programa GEDUC da Guarda Civil Municipal de Rio Claro com um Total de R\$ 30.000,00. (trinta mil reais)

Justificativa

O Geduc é uma ação da Guarda Civil Municipal no âmbito da prevenção, educando crianças e adolescentes em trabalho conjunto com a Secretaria Municipal da Educação. Além de falar de temas diretamente ligados à segurança pública, como drogas e cerol, as orientações do Geduc também estimulam valores como o respeito, cooperação, amor, solidariedade, humildade, afetividade, auto-estima e paz, para ajudar os jovens a construírem uma visão de mundo saudável e cidadã.

Rio Claro, 26 de novembro de 2018.

RUGGERO AUGUSTO SERON
SERON DO PROERD
Vereador – DEM

Para deliberação do

Plenário 06/12/18

VISTO

EMENDA N° 02

Ds. Seron

11

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 128/2017

PROCESSO N° 14850

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui o Código Municipal de Proteção Animal e dá outras providências).

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o "Código Municipal de Proteção Animal" no Município de Rio Claro (SP), estabelecendo normas de proteção aos animais não humanos, visando a coexistência harmoniosa e responsável entre eles e o convívio humano em sociedade, e a preservação do meio ambiente, na forma das diretrizes contidas na Constituição da República Federativa do Brasil e nas formas infraconstitucionais.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá determinar as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, devendo atuar diretamente, sem prejuízo da atuação indireta por intermédio de convênios, parcerias ou similares, quando cabíveis.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES E PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 3º - A Política Municipal de Proteção Animal tem por objetivo a preservação, a conservação e a proteção dos animais e seu habitat, visando garantir a qualidade ambiental propícia à vida, à liberdade e ao bem estar do animal e a saúde pública, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-los e protegê-los em face do presente e futuras gerações, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou os submetam à crueldade e/ou maus tratos, atendidas as seguintes diretrizes:

- I - fiscalização eficiente da Política Municipal de Proteção Animal;
- II - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas à proteção, conservação e preservação da fauna no município;
- III - controle e zoneamento das atividades potencialmente prejudiciais ou efetivamente perturbadoras e/ou danosa à fauna no município;
- IV - incentivo ao estudo e à pesquisas orientadas à proteção, conservação e preservação da fauna no município;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

V - recuperação de habitats da fauna já degradados e proteção dos ameaçados de degradação;

VI - manutenção dos programas permanentes de vacinação, controle reprodutivo e censo de animais domésticos, especialmente cães e gatos;

VII - manutenção e atualização do registro de identificação das populações animais do município.

Art. 4º - São Princípios da Política Municipal de Proteção Animal:

I - Da Não Privação: é vedado privar o animal de quaisquer de suas reconhecidas "liberdades", quais sejam: a nutricional; a ambiental; a sanitária; a psicologia e/ou a comportamental;

II - Da Senciência Animal: na observância e execução da Política Municipal de Proteção Animal a senciência animal, capacidade dos animais de manifestarem sentimentos e/ou emoções próprias, positivas e/ou negativas, incluindo prazer e dor, felicidade e tristeza, sofrimento, angústia, estresse, sempre deverá ser considerada e respeitada;

III - Da Responsabilidade Compartilhada: a todos os municíipes compete denunciar às autoridades competentes os casos de maus tratos e/ou crueldade de que tenha conhecimento, bem como representação dos animais em relação à proteção jurídica destes, no exercício do dever constitucional de proteção da fauna;

IV - Da Participação Comunitária: é dever do Poder Público Municipal propiciar a participação dos cidadãos e organizações sociais no equacionamento e implementação conjunta da Política Municipal de Proteção Animal, conscientes de suas responsabilidades coparticipativas;

V - Da Intervenção do Poder Publico: na qualidade de gestor, é obrigatória a intervenção do Poder Público na execução da Política Municipal de proteção de Animal e no exercício de seu poder dever constitucional de proteger a fauna, devendo prestar contas, agir com eficiência e propiciar a publicidade de seus atos.

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E DA VEDAÇÃO AOS MAUS-TRATOS

Art. 5º - Fica proibidas no Município de Rio Claro as seguintes características de maus-tratos aos animais:

I - causar ou propiciar, por ação e/ou omissão, abuso ou crueldade a qualquer animal;

II - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças ou a todo ato ou omissão que resulte em esforço extenuante, sofrimento, lesões e ou ferimentos para deles obter aquilo que razoavelmente, não se lhes possam exigir senão forçando-os, com castigo ou instrumentos que isso provoquem;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

III - golpear, lesionar, ferir, fraturar ou mutilar voluntariamente, qualquer órgão ou tecido do animal, exceto nas cirurgias com as técnicas de sedação e anestésicas adequadas e necessárias, feitas por médicos veterinários em benefício exclusivo do animal, bem como nos casos legais permitidos para defesa do homem;

IV - praticar intervenções cirúrgicas ou ambulatoriais necessárias sem a assistência de um profissional médico veterinário responsável;

V - abandonar animal sadio, doente, idoso, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive providenciar os primeiros socorros e assistência médica veterinária necessários;

VI - deixar de ajudar ou socorrer animal, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, nos casos de atropelamento ou outro que necessite de imediato socorro, iminente perigo, ferimento ou doença capazes de levá-lo a morte; ou não pedir, nestes casos, o socorro dos órgãos públicos, de médicos veterinários ou de associações não governamentais que tenham como objetivo a proteção dos animais;

VII - manter animal solto, amarrado ou de guarda em áreas públicas ou privadas, sem que no local haja instalações de alojamento tais como: abrigo, água, alimento, sombra e muro;

VIII - transportar animal com diagnóstico positivo de doença transmissível de notificação compulsória, à revelia da autoridade sanitária, salvo para lhe prestar socorro e/ou assistência médica veterinária necessárias urgentes;

IX - considera-se maus-tratos qualificados submeter animal a abandono, perambulando pelas ruas, e em se tratando de animais de grande porte, além da imediata apreensão do animal e perda de sua guarda e propriedade para o município, que o encaminhará para doação ou leilão do mesmo formalizada pelo município.

SEÇÃO I Da apreensão e do recolhimento de animais

Art. 6º - O Agente público com identificação e responsável que encontrar animal em situação de maus-tratos e / ou abandonado, em área pública ou privada, poderá ainda que na presença de seu tutor:

Parágrafo Único - Emitir termo de advertência e notificação ao infrator, proprietário ou preposto, para sanar as irregularidades sanáveis, quando no animal não for constatado sofrimento e/ou danos decorrentes de maus-tratos onde constará o local, a data, a hora o endereço do fato, a responsável pela lavratura do termo, bem como as orientações necessárias a regularização da situação notificada nos seguintes prazos:

- a) imediatamente, quando constatado risco de sofrimento e/ou danos;
- b) em até 5 dias, quando não constatado risco de sofrimento e/ou danos e/ou lesões em animal;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

c) se o infrator for funcionário, servidor ou empregado público, deverá contra ele ser instaurado processo administrativo, disciplinar para sua punição compatível com os atos praticados e sua participação neles, respeitada a ampla defesa e o contraditório;

d) o animal de grande porte apreendido receberá os cuidados necessários e posteriormente será encaminhado para doação ou leilão formalizado pelo Município, através de termo próprio, e em hipótese alguma sejam entregues ao infrator e/ou ao proprietário;

e) Ficarão os animais apreendidos e recolhidos sob a custódia do município em parceria com a iniciativa privada, e organizações e associações não governamentais de proteção animal, em local compatível com seu tamanho, porte, necessidades fisiológicas e bem estar;

f) o município ou órgão competente pela guarda do animal não será responsabilizado por qualquer fatalidade que possa ocorrer com o animal como morte acidental ou ferimento, desde que observados os procedimentos clínico veterinários condizentes com a ética profissional; ou por eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão ou caso o animal seja roubado ou furtado, o município não será responsabilizado.

SEÇÃO II Das doações e/ou leilões

Art. 7º - As doações ou leilões permitidas nesta Lei somente poderão ser efetivadas através do respectivo termo municipal já citado e após receber alta pelo veterinário municipal.

Art. 8º - Os leilões poderão ser realizados pelo órgão municipal desde que os animais possuam valor econômico que justifique colocá-lo em haste pública com no mínimo 5 dias de antecedência, através de edital publicado em jornal de circulação regional.

Art. 9º - O arrematante terá o prazo máximo 24 horas para o recolhimento do lance ofertado e retirada do animal, que será devidamente cadastrado no órgão competente.

SEÇÃO III Da não omissão e prestação de socorro

Art. 10 - O condutor de veículo automotor que atropelar ou atingir qualquer animal fica obrigado a não se omitir e a prestar-lhe socorro imediato, sem prejuízo das medidas adotadas por quem presenciar o fato e das sanções penais e da reparação cível cabíveis.

SEÇÃO IV Das vedações e situações irregulares

Art. 11 - É Expressamente proibido:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

I - manter animal solto, amarrado ou de guarda em áreas privadas sem autorização do proprietário destas;

II - permanecer com animal nas vias públicas ou passeios sem que estejam devidamente contidos, devendo ser conduzidos por pessoa responsável e maior de idade;

III - impedir a captura de animais soltos na via pública ou dificultar, por qualquer meio, a ação dos funcionários ou voluntários encarregados dessa captura, a não ser que a captura esteja em flagrante desrespeito com a Lei;

IV - alimentar POMBOS em praças públicas, logradouros ou imóvel de terceiros, sob pena de sanções penais e pagamentos de multas que no valor de 30 UFM e em dobro em cada reincidência.

SEÇÃO V Do recolhimento em situações irregulares

Art. 12 - Os animais encontrados em situação irregular em áreas públicas ou não, que a critério da autoridade municipal devam ser recolhidos por razão relevante e previamente motivada no respectivo auto, estarão sujeitos a recolhimento pelo município, mesmo que na presença do seu proprietário, caso ocorra:

I - no caso de recolhimento de Animais de GRANDE PORTE o infrator estará sujeito ao pagamento de multa no valor de 60 UFM, por animal, a ser cobrada pelo município e dobrado a cada reincidência;

II - os animais só serão liberados mediante apresentação de recibo de pagamento da multa emitido pela administração municipal;

III - não sendo resgatados num prazo legal de 2 (dois) dias da data do recolhimento, o animal de grande porte, pelo seu proprietário, será considerado parte do patrimônio municipal, configurando-se clara desistência de tutela; podendo o município proceder à doação ou leilão formalizada, através de termo próprio para estes casos;

IV- os casos de recolhimento terão limite de duas reincidências, ocasião em que passarão para apreensão, devendo o animal ser encaminhado para doação ou leilão formalizada pelo município, através de termos próprio, onde constará a proibição de o animal retornar ao infrator e/ou ao proprietário;

V - se ocorrer despesas extras com os cuidados dos animais na apreensão e estadia, tais como medicamento e produtos veterinários, o custo será arcado pelo proprietário;

VI - após a entrada do animal no local destinado, poderá ocorrer uma avaliação do veterinário da Prefeitura Municipal. Caso o animal seja diagnosticado com doença contagiosa ou precise ser sacrificado por ferimento este profissional poderá fornecer laudo e as despesas correrão por conta do proprietário;

16

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

VII - os proprietários de animais de grande porte não devidamente identificados eletronicamente estarão sujeitos ainda ao pagamento de multa no valor de 60 UFM, por animal, a ser cobrada pelo município e dobrada a cada reincidência, na data da lavratura do respectivo auto de infração;

VIII - respondem solidariamente pelas sanções administrativas desta Lei os proprietários, possuidores e detentores de animais, quando contribuam ou consintam para a prática das infrações estabelecidas.

SEÇÃO VI Da permissão de acesso à atividade fiscalizatória

Art. 13 - Respeitada a inviolabilidade do domicílio, todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é OBRIGADO a permitir o acesso do agente fiscalizador, quando no exercício regular de suas atribuições, às dependências onde esteja o animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas do agente municipal.

Parágrafo Único - Todas as vistorias ou fiscalizações promovidas pela Prefeitura Municipal poderão ser acompanhadas por representantes das associações de proteção aos animais, podendo intervir sempre que houver omissão ou urgência de atuação para salvaguardar a saúde e a vida dos animais assistidos.

SEÇÃO VII Do “Programa Municipal de Registro dos Animais”

Art. 14 - Todos os equinos, muares, bovinos, animais viventes não humanos na REGIÃO URBANA do Município de Rio Claro poderão, receber identificação eletrônica através do “Programa Municipal de Registro dos Animais:

I - os tutores ou detentores de animais citados, neste caput, deverão dirigir-se a Vigilância Sanitária e solicitar o devido registro e posterior “chipagem” de seus animais no prazo máximo de 90 dias à contar da data de publicação da presente Lei;

II - o registro, resenha do animal, sexo, cor, nome do tutor ou detentor, número da carteira de Identidade (RG) e do cadastro de pessoa física (CPF), endereço completo, telefone e assinatura do tutor ou identificador eletrônico (microchip), onde constará apenas o número de referência do animal;

III - decorrido o prazo de 90 dias os tutores ou detentores dos animais apreendidos que não estiverem regularizados estarão sujeitos ao pagamento de multa no valor de 30 UFM, por animal e dobrada a cada reincidência, na data da lavratura do respectivo auto de infração;

IV - os animais recolhidos sem identificação, deverão, obrigatoriamente, ser registrados e “chipados”, assim que resgatados.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

SEÇÃO VIII

Dos programas permanente de Vacinação e controle reprodutivo

Art. 15 - Cabe ao município a manutenção do programa permanente de vacinação antirrábica nos bairros do município. As campanhas de vacinação que forem executadas por terceiros, deverão ser autorizadas pelo Poder Executivo Municipal. Estas deverão ser precedidas de prévia autorização do departamento competente, não sendo permitida a realização de campanha de vacinação que não seja supervisionada por um médico veterinário, o qual deverá acompanhar todo o desenrolar da campanha:

I - compete ao município manter um posto de vacinação antirrábica para cães e gatos. Essas vacinas serão aplicadas gratuitamente, se por funcionários municipais, com a respectiva carteira de identificação do animal não humano;

II - o município poderá propor mutirões de castração, com campanhas publicitárias e informativas estimulando a posse responsável de animais, podendo valer-se de convênios, parcerias e termos de cooperação com clínicas veterinárias, universidades, organizações não governamentais de proteção animal e/ou com a iniciativa privada, desde que instaladas e funcionando conforme as normas de vigilância sanitária, do conselho federal de Medicina Veterinária;

III - todo tutor, possuidor ou detentor de animal é obrigado a vaciná-lo contra a raiva, devendo obedecer ao período de revacinação, afim de não encarecer a saúde pública.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Os valores recolhidos em função das multas previstas nesta Lei serão revertidos para custeio e compras de materiais de uso veterinário pela Vigilância Sanitária para este programa.

Art. 17- As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, por meio de decreto, em especial para estabelecer os critérios do "Programa Municipal de Registro de Animais" e do "Programa Permanente de Vacinação e Controle Reprodutivo".

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 14 votos favoráveis em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 21/11/2017 - Maioria Absoluta.

18

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 128/2017

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR AUTOR DO PROJETO.

(Institui o Código Municipal de Proteção Animal e dá outras providências)

(Altera-se a redação do Projeto de Lei Nº 128/2017)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Modifica a redação do inciso VII do artigo 5º, com a seguinte redação:

VII - manter animal solto, amarrado ou de guarda em áreas públicas ou privadas, sem que no local haja instalações adequadas de higiene, abrigo, água, alimento, sombra e cercado;

EMENDA ADITIVA Nº 01

Inclui um parágrafo Único no artigo Art. 7º, com a seguinte redação:

Único: Os interessados à adoção ou leilão previamente se cadastrar no Município atendendo às condições previstas nesta Lei, Decreto ou Regulamento do Poder Executivo.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Modifica a redação do caput do artigo 8º, com a seguinte redação:

Art. 8º - Os leilões poderão ser realizados pelo órgão municipal, desde que, não haja interessados à adoção, no prazo de 60 dias, a contar da liberação pelo veterinário, vide artigo 7º, e desde que os animais possuam valor econômico que justifique coloca-lo em haste pública com no mínimo 5 dias de antecedência, através de edital publicado em jornal de circulação regional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03

Modifica a redação do inciso IV do artigo 11, com a seguinte redação:

IV - alimentar POMBOS em praças públicas, logradouros ou imóvel de terceiros.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA ADITIVA Nº 02

Inclui um parágrafo Único no artigo Art. 11, com a seguinte redação:

Único: qualquer descumprimento expresso neste artigo, individualmente, sujeito a uma pena de sanções penais e pagamentos de multas que no valor de 30 UFM e em dobro em cada reincidência.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04

Modifica a redação do inciso III do artigo 15, com a seguinte redação:

III - todo tutor, possuidor ou detentor de animal é obrigado a vaciná-lo contra a raiva e vacina V8 ou superior, devendo obedecer ao período de revacinação, afim de não encarecer a saúde pública.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05

Modifica a redação do caput do artigo 16, com a seguinte redação:

Art. 16 - Os valores recolhidos em função das multas previstas nesta Lei serão revertidos para custeio e compras de materiais de uso veterinário pelo Departamento de Proteção de Animais da Prefeitura de Rio Claro.

Rio Claro, 26 de Fevereiro de 2018



LUCIANO BONSUCESSO – LUCIANO FEITOSA DE MELO
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220/2018

PROCESSO Nº 15255

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Institui multa punitiva sobre o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências).

Artigo 1º - Iniciada a Fiscalização Tributária através do competente Termo de Ação Fiscal, se apurada diferença sobre o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, seja ela decorrente da falta de recolhimento, inclusive do imposto retido pelo tomador ou prestador dos serviços, recolhimento a menor, sonegação, fraude, evasão de receita ou qualquer outro ato de natureza similar ou congênere, incidirá uma multa punitiva de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, atualizado monetariamente.

§ 1º - Se o valor do imposto devido for quitado de uma única vez, a multa referida no caput será reduzida, de acordo com o período de pagamento nos seguintes percentuais:

- a) 60% (sessenta por cento) em até 15 (quinze), contados a partir da data da notificação do crédito tributário constituído.
- b) 55% (cinquenta e cinco por cento) entre o 16º (décimo sexto) ao 30º (trigésimo), dia contados a partir da data da notificação do crédito tributário constituído.
- c) 50% (cinquenta por cento) após o 30º (trigésimo) dia, porém antes da distribuição"do ajuizamento da execução fiscal respectiva.
- d) 45% (quarenta e cinco por cento) após o início do procedimento do lançamento ou medida de fiscalização relacionada à apuração do imposto devido ou diferença dele, desde que a quitação ocorra dentro do prazo previsto da conclusão da Ação" Fiscal empreendida, consignada no Termo de Início da Ação Fiscal ou de Intimação para cumprimento da obrigação, antes da notificação formal dos créditos apurados pelo Fisco.

§ 2º - No caso de pagamento por via de parcelamento, a multa referida no caput será reduzida nos seguintes percentuais abaixo fixados, de acordo com as seguintes situações:

- a) 30% (trinta por cento) se recolhido o depósito inicial a que alude a legislação municipal específica, em até 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento do crédito tributário;
- b) 25% (vinte cinco por cento) se recolhido o depósito inicial a que alude à legislação municipal específica, após 30 (trinta) e antes do ajuizamento da ação respectiva;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

c) 20% (vinte por cento) se parcelado após o procedimento de lançamento ou fiscalização relacionado ao imposto apurado e notificado, desde que o parcelamento, deferido nos termos da legislação vigente, ocorra dentro do prazo de conclusão da Ação Fiscal instaurada, consignado no Termo da Ação Fiscal ou Intimação e antes da notificação formal do(s) crédito(s) tributários apurados pelo Fisco.

§ 3º - O atraso do pagamento de qualquer parcela por um período superior a 30 (trinta) dias, implicará na perda do benefício correspondente. às reduções referidas nas letras "a", "b", "c" do § 2º deste artigo, e o imediato cancelamento do parcelamento com a restauração do valor original das multas reduzidas por força desta Lei, relativamente às parcelas não pagas, além de ensejar as medidas administrativas e jurídicas cabíveis à cobrança do saldo remanescente do crédito tributário devido.

Artigo 2º - O prazo de conclusão da ação fiscal será de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de científicação do Contribuinte, Tomador dos Serviços ou Substituto Tributário, podendo a critério e necessidade do Fisco ser prorrogado por iguais períodos ou fração dele.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, observado o período nonagesimal e revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 03/12/2018 - Maioria Absoluta.

22

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda nº , ao Projeto de Lei Complementar nº 220/2018.

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 220/2018, a seguinte redação:

"Art. 1º - Iniciada a Fiscalização Tributária através do competente Termo de Ação Fiscal, se apurada diferença sobre o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devido, seja ele derivado de omissão, supressão, redução, fraude, conluio, falta de recolhimento do imposto retido pelo tomador dos serviços, sonegação, evasão de receita ou qualquer outro de natureza similar ou congênere, incidirá a multa punitiva de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, atualizado monetariamente com juros e correção."

JUSTIFICATIVA

Após análise do Projeto de Lei Complementar enviado a esta Casa de Leis, com ênfase em tornar mais clara e transparente a redação dada ao artigo 1º, que dispõe sobre as condições da aplicabilidade da Multa Punitiva propiciando melhor imputação da penalidade, é que propomos a presente emenda.

Rio Claro, 06 de dezembro de 2018.

VEREADORES

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 148/2018

PROCESSO N° 15176

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Altera o Artigo 2º e acrescenta o Parágrafo Único ao mesmo, da Lei Municipal nº 916, de 03 de julho de 1964).

Artigo 1º - Altera o Artigo 2º e acrescenta o Parágrafo Único ao mesmo, da Lei Municipal nº 916, de 03 de julho de 1964, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - Os depósitos localizados dentro do perímetro urbano, mas fora da zona delimitada pelo artigo anterior, deverão ser construídos em terrenos amplos, de forma a ficarem isolados, conservando uma distância do limite de suas divisas, inclusive do alinhamento da via pública, de acordo com a Instrução Técnica nº 28/2011 do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo e de suas atualizações.

Parágrafo Único - Toda alteração da distância do limite de suas divisas, inclusive do alinhamento da via pública, deverá estar de acordo com o Decreto Estadual nº 56.819/2011 e suas alterações".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 14 votos favoráveis e 02 contrários em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 03/12/2018 - Maioria Absoluta.